

PROJETO DE LEI Nº 354/2024 – PMSLP-GAB

Cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Santa Luzia do Pará, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei cria os componentes municipais do *Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Santa Luzia do Pará - SISANS* bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, o Decreto nº 7.272, de 2010, a Lei Estadual nº 7.580 de 20/12/2011 e o Decreto Estadual nº 730 de 07/05/2013, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à

Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de toda a população.

§ 1º - A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º - É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade

Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo bases práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único - A Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e à mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º - A Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Município e do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos

Art. 6º - O Município de Santa Luzia do Pará, Estado do Pará, deve se empenhar na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 7º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da população far-se-á por meio do SISANS, integrado, no Município de Santa Luzia do Pará, Estado do Pará por um

conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único - A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CAISANS e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEANS, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º - O SISAN reger-se pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º - São componentes municipais do SISANS:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável instância responsável pela indicação ao COMSEANS das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEANS, órgão vinculado à Secretaria Municipal Assistência Social;

III - a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CAISANS, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e do COMSEANS, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único - A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CAISANS, será coordenada pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, seus procedimentos operacionais serão

executados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISANS, sendo assim composta:

I - Compulsoriamente, pelos órgãos e entidades governamentais de Segurança Alimentar e Nutricional do Município, e;

II - Voluntariamente, pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISANS, nos termos regulamentado pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISANS.

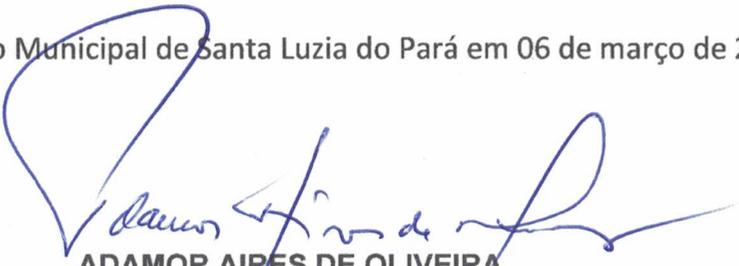
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Fica revogada, integralmente, a Lei Municipal n. 341 de 05 de dezembro de 2022.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará em 06 de março de 2024.



ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atualizar, segundo as legislações Federal e Estadual, o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Santa Luzia do Pará/PA, adequando sua estrutura aos normativos extraterritoriais, permitindo a perfeita integração das políticas públicas, nivelando procedimentos e estruturas, assim como, garantindo fomento dentro das instituições interdependentemente.

Ademais, a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o poder público municipal adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome, da má-nutrição e das mazelas que podem impactar na saúde pública.

Observa-se, ainda, o dever do poder público municipal de garantir a realização do direito humano à alimentação adequada que consiste na formulação e na execução de políticas ambientais, culturais, econômicas e sociais que visem à consecução da segurança alimentar e nutricionais no Município, agindo de forma planejada e preventiva com alcance objetivo das políticas públicas a serem aplicadas.

Registramos, o dever do Poder Público Municipal não exclui as responsabilidades do Poder Público Estadual, do Poder Público Federal, das pessoas, da família, das empresas, das entidades sem fins lucrativos e da sociedade, ao seu revés, esta lei visa permitir que todos atuem em conjunto para implementação das políticas e benefícios do controle de saúde e segurança alimentar na comunidade como meio de alcance das melhorias pretendidas pela norma.

Concluimos, finalmente, por informar a revogação dos sistemas legais previstos anteriormente face sua precariedade normativa e falta de simetria aos demais ordenamentos nacionais e estaduais o que tornava a legislação municipal defasada e inapropriada para a implantação de diversos projetos e programas de maneira integrada com os demais entes.



Por todas as razões retro mencionadas, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação, com a certeza de que Vossas Excelências, avaliando a sistematização de tais atividades e o apoio legal a iniciativas relacionadas, ao final, aprovem esta importante matéria.

Santa Luzia do Pará, PA 06 de Março de 2024



ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal